



## Boletim Jurídico da CBIC

### NOTÍCIAS STF

## STF afasta penhora de bem de família do fiador na locação comercial



Precedentes judiciais que permitem penhorar bem de família do fiador na locação residencial não se estendem aos casos envolvendo inquilinos comerciais, pois a livre iniciativa não pode colocar em detrimento o direito fundamental à moradia.

Assim entendeu a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, em um caso sobre a arrematação de uma casa — localizada em Campo Belo (SP) — em leilão ocorrido no ano de 2002.

Segundo o recorrente, o imóvel seria impenhorável por ser sua única propriedade, sendo ele o responsável pelo sustento da família. O homem alegou que, na hipótese, cabe a proteção do direito fundamental e social à moradia.

O julgamento teve início em outubro de 2014, quando o ministro relator Dias Toffoli — então componente da 1ª Turma — considerou possível bloquear o bem de família tanto na locação

residencial como na comercial. Na ocasião, a análise foi suspensa por pedido de vista do ministro Luís Roberto Barroso.

O tema só voltou à pauta quase quatro anos depois, na sessão do dia 12 de junho, quando Barroso apresentou voto acompanhando o relator. De acordo com o ministro, o Supremo já tem entendimento pacífico reconhecendo a penhora do bem de família do fiador por débitos decorrentes do contrato de locação residencial.

### Empreendedorismo

Para o ministro, a lógica do precedente é válida também para os contratos de locação comercial na medida em que, embora não envolva direito à moradia dos locatários, compreende o seu direito à livre iniciativa que também tem fundamento constitucional.

Segundo ele, a possibilidade de atingir o patrimônio do fiador que, voluntariamente, oferece o bem como garantia do débito, impulsiona o empreendedorismo ao viabilizar contratos de locação empresarial em termos mais favoráveis.

No entanto, a ministra Rosa Weber abriu divergência contra esse tipo de medida, inclusive na locação comercial. Do mesmo modo votou o ministro Marco Aurélio: o vice-decano disse que a lei em nenhum momento distingue o tipo de locação.

Também votou com a divergência o ministro Luiz Fux, no sentido da impenhorabilidade, conforme parecer do Ministério Público Federal. O acórdão referente ao RE 605.706 ainda não foi publicado.

*Informações da assessoria de imprensa do STF*

## NOTÍCIAS STJ

### Manifestação de interesse do sócio define data de apuração de haveres em dissolução parcial de sociedade

Nos casos de dissolução parcial de sociedade, a data-base para apuração de haveres do sócio retirante é o momento em que ele manifesta sua vontade, respeitado o prazo de 60 dias constante no **artigo 1.029** do Código Civil.

Segundo o ministro relator do caso, Villas Bôas Cueva, não se pode aprisionar o sócio à sociedade até o trânsito em julgado da ação, acarretando indevidamente responsabilidades contratuais, trabalhistas e tributárias.

“O entendimento proferido pelo tribunal local quanto à data da retirada do sócio, que a seu ver seria a do trânsito em julgado da sentença, destoa, portanto, da jurisprudência desta corte, firmada no sentido de que o termo final para a apuração de haveres no caso de divergência dos sócios quanto à sua data-base é o momento em que o sócio manifestar vontade de se retirar da sociedade”, justificou o relator no voto acompanhado pela unanimidade da turma.

O ministro destacou que o tema ensejou a redação de um enunciado aprovado pela I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal: **“A decisão que decretar a dissolução parcial da sociedade deverá indicar a data de desligamento do sócio e o critério de apuração de haveres” (Enunciado 13).**

## Tempo correto

Villas Bôas Cueva registrou que a sentença na ação de dissolução parcial de sociedade limitada por tempo indeterminado é declaratória, gerando efeitos pretéritos (ex tunc).

Para o magistrado, é imprescindível pautar a fixação do período a ser considerado para a apuração de haveres na efetiva participação do sócio retirante no empreendimento, sob pena de enriquecimento sem causa ou de endividamento despropositado em razão da conduta dos sócios remanescentes.

Outro problema apontado pelo relator seria o possível ônus imposto à empresa, “que repartiria seus lucros com o retirante até momento futuro e incerto do trânsito em julgado de eventual ação, além de ter de convocar o retirante para participar de todas as deliberações sociais, com direito a voto, e permitir que fiscalize a empresa, como qualquer outro sócio, o que não é razoável”.

No caso analisado, a data-base para a apuração de haveres ficou definida como a data de recebimento da notificação extrajudicial efetivamente encaminhada, forma escolhida pelo sócio retirante para manifestar sua vontade.

Leia o **acórdão**.

Esta notícia refere-se ao(s) processo(s): **REsp 1403947**

*Informações da assessoria de imprensa do STJ*

**Terceira Turma reconhece cessão de locação de imóvel ante silêncio de locador notificado**

Com base nos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, a Terceira Turma do

Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que a cessão de locação de imóvel pode ocorrer a partir da notificação extrajudicial ao locador, mesmo que não haja manifestação de anuência. O entendimento é de que o prazo de 30 dias é decadencial, interpretando-se o silêncio como consentimento.

Segundo os autos, dois sócios alugaram imóvel para a instalação de um bar em 2002. Três anos depois, um deles, que havia colocado os pais como fiadores do aluguel, deixou a sociedade. O bar continuou em funcionamento no mesmo local.

Em 2008, o locador ajuizou ação de despejo por falta de pagamento contra o que saiu da sociedade. A ação foi extinta sem resolução do mérito, antes mesmo da citação, em virtude da purgação da mora efetuada por terceiro.

O locatário, então, promoveu a notificação extrajudicial do locador e do bar acerca de seu afastamento da relação locatícia. Como não obteve resposta sobre a notificação, ajuizou ação pedindo a declaração de insubsistência da relação locatícia e a inexistência das obrigações respectivas.

No entanto, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) confirmou a sentença para manter a relação jurídica, por considerar o contrato válido e eficaz. De acordo com o TJSP, o silêncio dos envolvidos não torna a relação inexistente, assim como o pagamento do aluguel por terceiro não implica a formação de novo contrato.

## **Realidade diversa**

Em recurso especial, o então locatário pediu o reconhecimento judicial da cessão de locação. A relatora do recurso, ministra Nancy Andrighi, destacou que a boa-fé objetiva e a função social do contrato devem ser consideradas no caso.

“É indiscutível que o contrato foi inicialmente celebrado com o recorrente, pessoa natural, com a

finalidade de viabilizar a instalação da pessoa jurídica por ele constituída. De outro lado, é do mesmo modo indiscutível que a literalidade das cláusulas contratuais há muito não corresponde à realidade estabelecida entre os sujeitos do processo”, explicou a ministra.

Segundo Nancy Andrichi, é possível inferir, dos autos, que o contrato de locação, embora existente e válido, tornou-se ineficaz em relação ao ex-sócio a partir da notificação extrajudicial, quando a responsabilidade passou para a pessoa jurídica. Além disso, o locador tinha o prazo de 30 dias após a notificação para manifestar sua anuência ou oposição à mudança no contrato, o que não ocorreu.

**“Não havendo manifestação do locador nos 30 dias seguintes à notificação, presume-se a sua autorização, a afastar, pois, a eventual imputação de violação da lei ou do contrato pelo primitivo locatário, legitimando-se, assim, a cessão da locação”**, esclareceu a relatora.

#### **Expectativa concreta**

Em seu voto, a ministra afirmou que a cessão da locação é uma das formas de substituição subjetiva admitidas pela **Lei 8.245/91**. Dessa forma, o caso em análise representaria uma hipótese de consentimento posterior à efetiva cessão.

**“A ausência de qualquer oposição à notificação extrajudicial promovida pelo locatário, aliada à permanência da pessoa jurídica no imóvel, inclusive pagando os aluguéis, e à purgação da mora por terceiro estranho ao contrato, tudo isso com o pleno conhecimento do locador, criaram no recorrente a expectativa concreta de ter-se consolidado a cessão da locação em favor daquela, legitimando-se, assim, a situação de fato vigente”**, concluiu Nancy Andrichi.

*Informações da assessoria de imprensa do STJ. Leia o acórdão.*

## NOTÍCIAS TST

### TST invalida norma coletiva que prevê percentual menor que o de lei para adicional de periculosidade



A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho considerou inválidas as cláusulas de norma coletiva de trabalho da Telefônica Brasil S. A. que estabeleciam o pagamento de adicional de periculosidade em percentual menor que o previsto na lei.

A norma coletiva previa o pagamento do adicional de 22,5% para a função de cabista desempenhada pelo empregado. O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP), no entanto, condenou a empresa ao pagamento das diferenças em relação ao índice de 30% previsto em lei.

Em embargos à SDI-1, o cabista alegou que o adicional de periculosidade é medida de higiene e de segurança do trabalho e, por isso, não pode ser reduzido. Sustentou também que as normas coletivas têm prazo de vigência determinado e não se incorporam ao contrato de trabalho.

No exame dos embargos, o relator, ministro Walmir Oliveira da Costa, explicou que, em 2011, o TST cancelou o item II da Súmula 364, levando em consideração as limitações constitucionais à

flexibilização dos direitos trabalhistas por meio de negociação coletiva. Outro ponto considerado, segundo o ministro, foi a necessidade de resguardar os preceitos que tutelam a redução dos riscos do trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança do trabalhador.

“Nesse contexto, são inválidas as cláusulas de acordo ou de convenção coletiva de trabalho que fixam o pagamento do adicional de periculosidade em percentual inferior ao legal”, afirmou. “Tais disposições estão em inequívoco confronto com o arcabouço jurídico-constitucional de tutela do trabalho, em se tratando de direito infenso à negociação coletiva”.

Por unanimidade, a SDI-1 deu provimento aos embargos para restabelecer o acórdão do Tribunal Regional e determinar o retorno do processo à Quarta Turma para que prossiga no exame do recurso de revista do ex-empregado.

Processo: [ED-RR-8900-73.2005.5.15.0027](#)

*Informações da assessoria de imprensa do TST.*

## **Aprovada Instrução Normativa sobre normas processuais introduzidas pela Reforma Trabalhista**



O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho aprovou nesta quinta-feira (21) a Instrução Normativa 41/2018, que explicita normas de direito processual relativas à Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista). De acordo com o texto aprovado, **a aplicação das normas processuais previstas pela reforma é imediata, sem atingir, no entanto, situações iniciadas ou consolidadas na vigência da lei revogada. Assim, a maioria das alterações processuais não se aplica aos processos iniciados antes de 11/11/2017, data em que a Lei 13.467 entrou em vigor.**

O documento aprovado é resultado do trabalho de uma comissão composta de nove ministros do TST instituída em fevereiro para analisar as alterações introduzidas na CLT. **As instruções normativas não têm natureza vinculante**, ou seja, não são de observância obrigatória pelo primeiro e pelo segundo graus. Contudo, sinalizam como o TST aplica as normas por elas interpretadas.

### **Direito processual**

Segundo o ministro Aloysio Corrêa da Veiga, que presidiu os trabalhos da comissão, o foco foram as questões de direito intertemporal, visando à definição do marco inicial para a aplicação da nova lei. “O objetivo foi assegurar o direito adquirido processual, o ato jurídico processual perfeito e a coisa julgada”, afirmou.

Seguindo essa metodologia, a Instrução Normativa trata das alterações da CLT em temas como prescrição intercorrente (artigo 11-A), honorários periciais (artigo 790-B) e sucumbenciais (artigo 791-A), responsabilidade por dano processual (artigos 793-A a 793-C), aplicação de multa a testemunhas que prestarem informações falsas (artigo 793-D), fim da exigência de que o preposto seja empregado (artigo 843, parágrafo 3º) e condenação em razão de não comparecimento à audiência (artigo 844, parágrafo 2º).

O documento refere-se também a diversos dispositivos relativos à fase de execução, como o artigo 844, parágrafo 6º, que prevê que não se pode exigir garantia de entidades filantrópicas (artigo 884, parágrafo 6º).

Em relação à transcendência, a IN prevê que o exame seguirá a regra já fixada no artigo 246 do Regimento Interno do TST, incidindo apenas sobre acórdãos de Tribunais Regionais publicados a partir de 11/11/2017.

**As questões de direito material serão discutidas caso a caso**, no julgamento no primeiro e no segundo graus, bem assim no julgamento dos recursos sobre os temas que chegarem ao TST. A parte do direito material constante da reforma é a que trata de temas como férias, tempo à disposição do empregador, teletrabalho, reparação por dano extrapatrimonial, trabalho intermitente e extinção do contrato por comum acordo. “Em relação a esses temas, deverá haver uma construção jurisprudencial a partir do julgamento de casos concretos”, explica o ministro Aloysio.

### Comissão

A comissão responsável pela proposta da Instrução Normativa é composta dos ministros Aloysio Corrêa da Veiga (presidente), Maria Cristina Peduzzi, Vieira de Mello Filho, Alberto Bresciani, Walmir Oliveira da Costa, Mauricio Godinho Delgado, Augusto César Leite de Carvalho, Alexandre Agra Belmonte e Douglas Alencar Rodrigues.

Leia [aqui](#) a íntegra da Resolução 221/2018, que edita a Instrução Normativa 41/2018.

*Informações da assessoria de imprensa do TST.*

## DESTAQUE

### PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM PERÍODO ELEITORAL



Em ano de eleições, a legislação impõe certas restrições às ações de publicidade institucional que precisam ser lembradas a fim de se evitar transtornos futuros.

Em que pese a propaganda institucional ter assento constitucional (§1º do art. 37 da CF), no período eleitoral, no entanto, sua utilização resta bastante mitigada. Isto porque, **nos três meses que antecedem o pleito, a propaganda institucional somente poderá ser utilizada em caso de extrema urgência e gravidade, assim reconhecida previamente pela Justiça Eleitoral.**

A Lei n.º 9.504/97, que estabelece normas para as eleições, dispõe que determinadas condutas **estão vedadas** aos agentes públicos no período anterior ao pleito. Tais proibições são previstas no artigo 73, dentre as quais se verifica a hipótese de propaganda institucional, a saber:

*“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)*

*VI - nos três meses que antecedem o pleito: (...)*

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

§ 4º. O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º. Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos I, II, III, IV e VI do caput, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei n.º 9.840, de 28.9.1999).

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

Diante dessa vedação, toda e qualquer propaganda institucional que for veiculada entre 07 de julho e 07 de outubro de 2018 (podendo se estender até 28/10, em caso de eventual segundo turno), sem autorização da Justiça Eleitoral reconhecendo situação de gravidade e urgência, como exige a lei, será associada à promoção pessoal. Por conseguinte, tal publicidade poderá ser considerada ilegal, estando o infrator sujeito a multas vultosas.

A *ratio essendi* subjacente à vedação da propaganda institucional prevista na Lei das Eleições, é evitar, ou, ao menos, amainar a captação de votos irregulares, o que poderia desequilibrar a disputa eleitoral, vulnerar o postulado da igualdade de chances entre os candidatos e, no limite, comprometer a própria hignidade do prélio eleitoral.

Segundo o Tribunal Superior Eleitoral–TSE, “configura propaganda institucional vedada, a manutenção de placas de obras públicas colocadas anteriormente ao período previsto no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, quando delas constar expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral” e ainda, “é vedada a permanência de placas identificadoras de obras públicas e com conteúdo promocional do governo concorrente ao pleito, ainda que confeccionadas pela iniciativa privada”.

Nesse sentido, alerta-se para que, em eventuais publicidades de obras públicas realizadas no citado período, não constem menções diretas ou indiretas a pessoas em disputa eleitoral, nem a entidades ou órgãos vinculados a elas. Caso contrário, os atos praticados poderão provocar graves prejuízos aos infratores e aos postulantes a cargos legislativos. O mesmo vale para as publicidades de utilidade pública e a publicidade mercadológica de produtos e serviços que não tenham concorrência no mercado.

Processos relacionados: Ed.Ed.Agr-AI n.º 10.783/2010 e Recurso Especial Eleitoral n.º 59.297/2015.

Informações da Assessoria Jurídica da CBIC

## PRINCIPAIS PUBLICAÇÕES NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO de 18/06 a 22/06/2018

### Solução de Consulta RFB nº 5.002, de 11 de junho de 2018

Dispõe que o **ganho de capital auferido pela venda de imóvel, por instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis**, sendo todo o resultado obtido com a operação revertido para os objetivos sociais da entidade, quando se trate de situação eventual e não configure ato de natureza econômico-financeira, não prejudica a isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, caso os demais requisitos legais sejam cumpridos.

Para ter acesso [clique aqui](#).

**Instrução Normativa SIT/MTb nº 145, de 15 de junho de 2018**

“Altera a Instrução Normativa nº 144, de 18 de maio de 2018, que dispõe sobre a fiscalização do **Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e das Contribuições Sociais** instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001”.

**Explicação:** não considera para fins de fiscalização sobre o FGTS, a natureza salarial da ajuda de custo, quando paga mensalmente, pelo seu valor global, se ultrapassar o limite de 50% da remuneração mensal, mesmo que recebida exclusivamente em decorrência de mudança de localidade de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT.

Para ter acesso [clique aqui](#).

**Portaria nº 375, de 15 de junho de 2018**

“Dispõe sobre o atendimento aos advogados junto às unidades da PGFN”

O advogado poderá ser recebido por audiência previamente agendada pelo site da PGFN na internet ([www.pgfn.gov.br](http://www.pgfn.gov.br)), mediante a utilização de certificado digital ou via atendimento imediato.

Para ter acesso [clique aqui](#).

**Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018**

“Atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993”.

**Explicação:** estabelece os seguintes valores:

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00;
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00; e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00;

II - para compras e serviços:

- a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00;
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 e na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00.

O decreto entra em vigor 30 dias após a publicação.

Para ter acesso [clique aqui](#).

**Lei nº 13.683, de 19 de junho de 2018**

“Altera as Leis nos 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (**Estatuto da Metrôpole**), e 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da **Política Nacional de Mobilidade Urbana**”.

**Explicação:** dentre as principais alterações, destaca-se a que prevê que as cidades que não elaborarem planos de mobilidade urbana em 7 anos após a promulgação da lei não poderão mais contar com verbas federais para a área.

Para ter acesso [clique aqui](#).

**Portaria nº 33, de 20 de junho de 2018**

Ministério do Trabalho e Secretaria de Relações do Trabalho declaram a suspensão provisória da emissão de 187 certidões sindicais para apurar supostas irregularidades.

Para ter acesso [clique aqui](#).